

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13705/000.137/91-06

RECURSO Nº 04.619

MATÉRIA: FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1986

RECORRENTE: LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

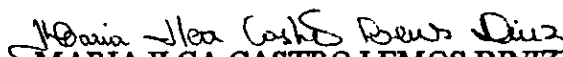
SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1996

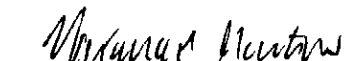
ACÓRDÃO Nº 107-2.939

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -
A decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
intempestivo, nos termos do relator e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº 113705/000.137/91-06

ACÓRDAO Nº 107-2.939

RELATÓRIO

LUCIDENI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração contra si lavrado.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.663, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.05.96, Acórdão 107-2.891, não foi objeto de conhecimento, em razão da intempestividade do recurso interposto.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13705/000.137/91-6
ACÓRDÃO Nº 107- 2.939

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado não logrou provimento, visto que o recurso interposto foi intempestivo.

O recurso apresentado neste feito decorrente, igualmente, também foi intempestivo.

À vista do exposto, deixo de conhecer as razões do recurso interposto.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1996.


Natanael Martins - Relator.

004619 996)